



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1750 DO DIA 06/08/2012.

DECRETO Nº 1426/2012

Regulamenta a entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica por prestadores e tomadores de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, doravante denominada DMS-e, sistema de gestão para funcionamento online em ambiente web (internet), destinado a modernizar as relações entre o Fisco e os contribuintes no âmbito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º O acesso a DMS-e será realizado no endereço eletrônico <http://isse.maringa.pr.gov.br>, mediante a utilização de Senha de Segurança denominada Senha Web ou de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP.

Art. 3º Todas as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, contribuintes ou não do ISS, responsáveis na forma da Legislação Tributária Municipal em vigor, ficam obrigadas a apresentar a DMS-e.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá, a seu critério, tornar obrigatória a declaração de serviços por meio da DMS-e para contribuintes pessoas físicas, desde que devidamente notificados da obrigatoriedade.

Art. 4º A DMS-e consiste na escrituração mensal, via processamento eletrônico de dados online em ambiente web (internet), de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos relativos aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

§ 1º. Não devem ser escriturados documentos fiscais de competência estadual correspondentes a prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS.

§ 2º. Os prestadores ou tomadores de serviços que, durante o mês de competência, não prestarem ou contratarem serviços, deverão indicar estas circunstâncias na DMS-e.



Art. 5º No caso de emissão de notas fiscais conjugadas autorizadas pelo município, mas que não incluam prestação de serviços, estas deverão ser escrituradas normalmente na DMS-e pelo emitente, indicando-se que não há prestação de serviços.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços que receberem notas fiscais conjugadas, mas que não incluam prestação de serviços, não deverão escriturá-las.

Art. 6º Os prestadores de serviços, emitentes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ficam dispensados de informar na DMS-e as notas emitidas.

Art. 7º Os tomadores de serviços da NFS-e ficam obrigados a informar na DMS-e apenas os Recibos Provisórios de Serviços que não foram convertidos em nota eletrônica, ou qualquer outro documento recebido e não convertido, que represente uma prestação de serviço.

§1º. As NFS-e serão lançadas automaticamente na DMS-e do tomador do serviço, o qual terá a opção de recusá-la no caso de constatar alguma divergência nos dados informados, ou ainda não ter tomado o serviço.

§2º. O prazo para recusar a NFS-e será até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à sua emissão, ainda que incida em um sábado, domingo ou feriado.

§3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a NFS-e somente poderá ser recusada por meio de processo administrativo.

Art 8º As Instituições Bancárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverão escriturar os serviços prestados utilizando-se do Plano de Contas próprio de cada uma, vinculando as suas contas ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Parágrafo único. Os serviços tomados deverão ser declarados normalmente, na forma prevista neste Decreto.

Art. 9º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, não estão dispensadas da DMS-e e deverão obrigatoriamente efetuar a escrituração mensal.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido deverá ser realizado por meio de guia específica do Simples Nacional.

Art. 10. O Microempreendedor Individual - MEI, enquadrado no tratamento tributário diferenciado dentro do Programa do Simples Federal (SIMEI), Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, está dispensado da DMS-e.



Art. 11. Quando se tratar de notas fiscais emitidas, convencionais ou eletrônicas, com aplicação das deduções previstas na Legislação Tributária em vigor, o prestador de serviços deverá obrigatoriamente efetuar o lançamento das notas fiscais que comprovem as deduções.

Parágrafo único. Quando do encerramento da DMS-e, caso o valor da dedução aplicada superar o valor declarado através das notas fiscais de comprovação, a diferença comporá a base de cálculo do ISS e este será automaticamente lançado contra o prestador de serviço.

Art. 12. Os prestadores e tomadores de serviços deverão encerrar a DMS-e até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, ou ainda no 1º (primeiro) dia útil seguinte quando este incidir em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo único. Efetuada o encerramento da DMS-e, o sistema gerará um protocolo de controle.

Art. 13. Depois de encerrada, a declaração poderá ser objeto de retificação a qualquer tempo, sem aplicação de multa, nos casos em que a Prefeitura não tenha dado início ao regular procedimento fiscal ou não tenha notificado o prestador ou tomador do serviço, sem prejuízo do valor do imposto recolhido.

§ 1º. No caso da retificação importar em complementação do imposto pago, incidirá os acréscimos previstos na legislação, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas.

§ 2º. Quando a retificação importar em redução do valor pago a título de ISS, o contribuinte poderá requerer a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente, nos termos previstos na legislação municipal e especialmente o artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Art. 14. A não observância das normas contidas neste Decreto sujeitará o prestador ou tomador de serviços às penalidades previstas no artigo 196, inciso IV e § 2º da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, a ser aplicada nas seguintes hipóteses:

- I - não encerramento de declaração mensal de serviços;
- II - encerramento de declaração após o prazo estabelecido;
- III - encerramento de declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações;
- IV - demais casos previstos na Lei Complementar Municipal nº 677/2007.

§ 1º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.



§ 2º. O Fisco Municipal poderá, a seu critério, notificar os contribuintes cujas declarações contenham irregularidades previstas nos incisos I a IV deste artigo, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, para proceder à regularização da declaração.

§ 3º. Nos casos em que for feita a regularização nos termos e no prazo fixado no parágrafo anterior e constatada, pelo Fisco Municipal, a inexistência de omissão de operações tributáveis, não será aplicada a multa mencionada no caput deste artigo.

Art. 15. O recolhimento do ISS devido por prestadores de serviços deverá ser efetuado por meio da emissão de guia de recolhimento específica gerada pelo sistema DMS-e e posterior pagamento nos bancos ou entidades conveniadas, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador ou até o primeiro dia útil seguinte, se este cair em um sábado, domingo ou feriado.

§ 1º. O pagamento independe do encerramento da DMS-e e não exime o prestador ou tomador das penalidades previstas no artigo 14 deste Decreto.

§ 2º. O pagamento do ISS após o prazo definido no caput deste artigo implicará na cobrança dos acréscimos previstos na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas.

Art. 16. Quando o valor do ISS apurado em determinado mês for inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), o contribuinte poderá fazer seu recolhimento em conjunto com o valor a ser recolhido no mês seguinte, sem a aplicação dos acréscimos e penalidades legais, exceto empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.

Parágrafo único. A medida autorizada no *caput* deste artigo não dispensa o contribuinte da apresentação da declaração mensal de serviços relativa ao mês em que ele se abster de efetuar o recolhimento do imposto.

Art. 17. Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e pagamento do ISS na forma da Legislação Tributária Municipal deverão entregar ao prestador do serviço contratado o respectivo recibo de retenção na fonte, emitido pelo sistema DMS-e.

§ 1º. O responsável tributário deverá emitir guia de pagamento própria utilizando-se do sistema DMS-e e recolher o imposto retido na fonte até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da retenção ou até o primeiro dia útil seguinte, se este cair em um sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O pagamento do ISS retido na fonte após o vencimento implicará na incidência dos acréscimos previstos na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas.

§ 3º. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será indicada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.



§ 4º. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor destas deduções, em conformidade com a legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 5º. Caso as informações a que se refere o parágrafo anterior não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o valor total da nota fiscal.

Art. 18. O Fisco Municipal, por meio da DMS-e, encaminhará eletronicamente ao contribuinte intimações, notificações, lançamentos e avisos de ordem fiscal e tributário, que serão automaticamente visualizados e cientificados pelo usuário que estiver acessando o sistema.

§ 1º. Em razão do acesso ao sistema ser realizado por meio de Senha Web ou Certificado Digital, considerar-se-á aceito todos os documentos enviados eletronicamente, com os efeitos jurídicos e fiscais previstos na legislação.

§ 2º. Será considerada recebida toda e qualquer comunicação enviada eletronicamente no dia em que a pessoa jurídica ou física acessar o sistema de DMS-e.

§ 3º. Na falta de acesso ao sistema, a comunicação enviada eletronicamente será considerada recebida no sétimo dia do seu envio, contados do primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. Caso as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores ocorram em sábado, domingo ou feriado, a comunicação será considerada recebida no primeiro dia útil subsequente.

Art. 19. O início da obrigatoriedade da DMS-e será disciplinada, mediante Decreto, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 20. As dúvidas em relação a este Decreto deverão ser encaminhadas por meio de mensagens eletrônicas, existentes no próprio sistema DMS-e, ou através do endereço eletrônico isselectronico@maringa.pr.gov.br.

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 12 de julho de 2012.

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal



WALTER LUIZ GUERLLES
Chefe de Gabinete

LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR
Secretário de Fazenda